



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1046832/2018
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Argirita
Responsáveis: Carlos Aurélio Carminate Almeida
Exercício 2017

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Argirita, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 3/12, a unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$114.829,01, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.1);
- Foi apurada despesa excedente no valor de R\$894.938,87, considerando o total da execução anual. Procedendo ao exame analítico dos créditos orçamentários, foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor total de R\$3.021.942,88, sendo R\$2.923.538,87 referente ao Poder Executivo e R\$98.404,49, referente ao Poder Legislativo, que deverá ser apurado em ação de fiscalização própria, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 (item 2.4);

b) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 7):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- Não foi apresentado o relatório de Controle Interno, contrariando o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.
3. A unidade técnica apresentou ainda as seguintes recomendações:
- Quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras locais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
 - Ainda quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar projeto de lei orçamentária municipal, observe com cautela os índices de autorização de suplementação de dotações para que a prática vigente não se repita.
4. O Conselheiro Relator, nos termos do despacho, peça 13, determinou a citação do responsável para que, no prazo de 30 dias, apresentasse as alegações e/ou documentos necessários para justificar as falhas apontadas.
5. Conforme certidão, peça 16, apesar de devidamente citado, o responsável não se manifestou.
6. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 13.
7. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, quando da prestação das contas, verifico, em consonância com a unidade técnica, a ocorrência de irregularidades nas contas apresentadas.
8. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a existência de dados que configuram ofensa a mandamento constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

e legal, OPINO, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008, pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de março de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais